



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 07/2016 – FS/SRATC

Auditoria

Falta de prestação de contas, relativas a 2014,
pela *Ocidentalmais, E.M.*
(Apuramento de responsabilidade financeira)

Junho – 2016

Ação n.º 15-217FS3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 07/2016 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014, pela *Ocidentalmais, E.M.*
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 15-217FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 07-06-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Índice

Sumário	2
CAPÍTULO I	
ENQUADRAMENTO	
1. Fundamento da ação	3
2. Natureza e âmbito	3
3. Objetivos	3
4. Fases da auditoria e metodologia	4
5. Condicionantes e limitações	4
6. Contraditório	4
7. Regime legal da prestação de contas pelas empresas locais	5
CAPÍTULO II	
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
8. Apuramento dos factos	6
9. Apreciação	7
CAPÍTULO III	
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
10. Principais conclusões	9
11. Recomendações	10
12. Eventual infração	11
13. Decisão	12
Conta de emolumentos	13
Ficha técnica	14
Anexos	
Anexo I – Contraditório pessoal	16
Anexo II - Contraditório insitucional - Câmara Municipal de Lajes da Flores	18
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	22



Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014, pela *Ocidentalmais - Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M.*, visando o apuramento de eventual responsabilidade financeira.

A ação foi determinada por despacho de 03-08-2015 e está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016.

Conclusões

A *Ocidentalmais, E.M.*, remeteu ao Tribunal de Contas parte dos documentos de prestação de contas, relativos a 2014, fora do prazo legal, já no decurso da presente ação.

Não foi apresentada justificação para o sucedido.

Recomendações

Estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir, enquanto não for encerrada a liquidação da empresa, a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal.

Conclusão da prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mediante a remessa dos documentos em falta e a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.



Capítulo I **Enquadramento**

1. Fundamento da ação

- 1 A *Ocidentalmais, E.M.*, não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, até 30-04-2015.
- 2 Por despacho de 03-08-2015¹ foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².
- 3 A auditoria encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016³.
- 4 A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.5. – *Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*, no Programa 1 - *Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

2. Natureza e âmbito

- 5 Em conformidade com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 19-10-2015⁴, a presente ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento de responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, relativas a 2014, pela *Ocidentalmais, E.M.*

3. Objetivos

- 6 A auditoria tem como objetivos:

¹ Exarado na Informação n.º 73/2015, de 31-07-2015 (doc.1.16).

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.

⁴ Informação n.º 132/2015-DAT-UAT I e III, de 08-10-2015 (doc. 2.1).



- Verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- Identificar, sendo o caso, os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

4. Fases da auditoria e metodologia

- 7 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁵, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.
- 8 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas informações n.ºs 54/2015-ST, de 11-06-2015, e 73/2015-ST, de 31-07-2015⁶.
- 9 A execução consiste na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.
- 10 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se justifica a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

- 11 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

6. Contraditório

- 12 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à *Ocidentalmais, E.M.*, ao Município de Lajes das Flores, detentor da totalidade do capital da *Ocidentalmais, E.M.*, e ao responsável João António Vieira Lourenço, presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*⁷.
- 13 O Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores e o responsável João António Vieira Lourenço apresentaram resposta⁸.

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁶ Doc. 1.13 e 1.16, respetivamente.

⁷ Doc. 5.1 a 5.3.

⁸ Doc. 5.7 e 5.8.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

- 14 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se integralmente transcritas em anexo ao presente Relatório.

7. Regime legal da prestação de contas pelas empresas locais

- 15 Justifica-se ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas que enquadra a análise subsequente.
- 16 As empresas locais apresentam contas individuais, devendo estas ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos dos artigos 51.º, n.º 1, alínea *o*), 2.º, n.º 2, alínea *c*), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
- 17 O responsável pelo envio dos documentos de prestação de contas da *Ocidentalmais, E.M.*, ao Tribunal de Contas, é o presidente do conselho de administração, nos termos do artigo 13.º, alíneas *b*) e *d*), dos Estatutos⁹.
- 18 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC (artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), e n.º 2 da LOPTC).
- 19 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.

⁹ Doc. 1.14.



Capítulo II

Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

21 Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Na Informação n.º 54/2015-ST, de 11-06-2015, refere-se que a *Ocidentalmais, E.M.*, não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014¹⁰;
- b) Em 12-06-2015 foi determinado notificar o presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, para, no prazo de 10 dias úteis, justificar a falta de prestação de contas, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC¹¹;
- c) A notificação foi efetuada através do ofício n.º 826-ST, de 17-06-2015¹², recebido pela *Ocidentalmais, E.M.*, em 03-07-2015¹³;
- d) O prazo concedido pelo despacho de 12-06-2015 terminou em 17-07-2015;
- e) Na Informação n.º 73/2015-ST, de 31-07-2015, constatou-se que, até esta data, a *Ocidentalmais, E.M.*, não havia promovido o envio dos documentos de prestação de contas nem apresentado qualquer justificação para tal¹⁴;
- f) Em 03-08-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para o apuramento de responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), da LOPTC¹⁵;
- g) Em 30-04-2015, o presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, era João António Vieira Lourenço, cargo que manteve de 01-01-2014 a 27-04-2016¹⁶;

¹⁰ Doc. 1.13.

¹¹ *Idem.*

¹² Doc. 1.15.

¹³ Doc. 1.18.

¹⁴ Doc. 1.16.

¹⁵ *Idem.*

¹⁶ Doc. 3.3.



- h) Em 27-04-2016, os documentos de prestação de contas da *Ocidentalmais, E.M.*, relativos a 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas, em formato digital, por intermédio de mensagem de correio eletrónico¹⁷;
- i) Não consta do processo:
- a ata contendo a deliberação de aprovação das contas;
 - o relatório e parecer do órgão de fiscalização.
- j) A prestação de contas não foi efetuada através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt.

9. Apreciação

- 22 Decorre dos factos apresentados no ponto 7., *supra*, em resumo, que os documentos de prestação de contas da *Ocidentalmais, E.M.*, relativos a 2014, foram remetidos à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 27-04-2016, cerca de um ano após a data de 30-04-2015, resultante do disposto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.
- 23 Permanecem em falta alguns elementos (as atas contendo as deliberações de aprovação das contas¹⁸ e o relatório e parecer do órgão de fiscalização¹⁹).
- 24 Para além disso, a prestação de contas não foi efetuada através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, tal como exigido no ponto 3. da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014](#).
- 25 Em contraditório, o Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores confirmou que a prestação de contas de 2014 foi efetuada no dia 27-04-2016.
- 26 O Presidente da Câmara Municipal aproveitou, também, a resposta para expor as diligências efetuadas no sentido da nomeação de administrador liquidatário que promovesse a liquidação da *Ocidentalmais, E.M.*, e as dificuldades encontradas, matéria que extravasa o âmbito da presente ação.
- 27 Por seu turno, o responsável João António Vieira Lourenço, na qualidade de presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, alegou o seguinte, em sede de contraditório:

- 1) Deixei de exercer funções, como Presidente de Câmara, em Outubro de 2013;

¹⁷ Doc. 3.4.

¹⁸ Nos termos dos estatutos da empresa, compete ao conselho de administração a elaboração do relatório e contas, bem como a proposta de aplicação de resultados, competindo à Câmara Municipal de Lajes das Flores aprovar o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados (artigos 12.º, n.º 1, alínea *d*), e 23.º, alínea *e*)) (doc. 1.14).

¹⁹ *Cfr.* artigo 18.º, alíneas *f*) e *g*), dos estatutos da empresa.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

- 2) A *Ocidentalmais, S.A.*, é detida a 100% pela Câmara Municipal.
- 3) No entanto e sem explicação plausível, continuo a ser o Presidente do Conselho de Administração duma Empresa a que nada me liga.
- 4) Assinei, para posterior envio a esse Venerado Tribunal, todas as prestações de contas desde que deixei o cargo, sendo:
 - a) As contas de 2013, assinadas a 16/6/2014
 - b) As contas de 2014 (a que se refere a presente auditoria), assinadas a 07/07/2015 (quando me foram presentes)
 - c) As contas de 2015, assinada[s] ontem, 27/5/2016.
- 5) Se o envio das contas foi feito atempadamente, não me cabe a mim esclarecer, uma vez que tal ação deverá ser tomada pelos serviços camarários.

- 28 Apesar do termo de funções como Presidente de Câmara Municipal de Lajes das Flores, João António Vieira Lourenço mantém-se como presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*²⁰. Enquanto mantiver o cargo é responsável pela prestação de contas da referida empresa²¹.
- 29 Os documentos de prestação de contas da *Ocidentalmais, E.M.*, relativos a 2014, foram remetidos à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas – e, ainda assim, de forma incompleta –, cerca de um ano após o termo do prazo legal.
- 30 Como motivo para o sucedido, o responsável alega que o envio das contas deverá ser feito pelos serviços camarários, mas sem razão porque a obrigação de prestar contas é da própria empresa, nos termos do disposto nos artigos 51.º, n.º 1, alínea o), 2.º, n.º 2, alínea c), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
- 31 **Conclui-se, assim, que a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas não se encontra justificada.**
- 32 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.
- 33 É responsável, João António Vieira Lourenço, presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, à data de 30-04-2015, a quem cabia promover a remessa dos documentos de prestação de contas, nos termos do artigo 13.º, alíneas b) e d), dos Estatutos.

²⁰ Cfr. § 21, alínea g), *supra*.

²¹ Cfr. §§ 16 e 17, *supra*.



Capítulo III Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

34 Em função da análise efetuada destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	
8. e 9. , (§§ 21, alínea <i>h</i>), 22, 25 e 27 a 31)	A <i>Ocidentalmais, E.M.</i> , remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos a 2014, fora do prazo legal, sem apresentar justificação válida para o atraso na remessa daqueles documentos.	Artigos 51.º, n.º 1, alínea <i>o</i>), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
8. e 9 (§§ 21, alíneas <i>i</i>) e <i>j</i>), 23 e 24)	Não constam do processo as atas contendo as deliberações de aprovação das contas, nem o relatório e parecer do órgão de fiscalização. A prestação de contas não foi efetuada através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt .	Artigos 12.º, n.º 1, alínea <i>d</i>), 18.º, alíneas <i>f</i>) e <i>g</i>), e 23.º, alínea <i>e</i>) dos estatutos da empresa. Ponto 3. da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2014 .
7., 8. e 9. (§§ 19, 21, alínea <i>h</i>), 32 e 33)	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa.	Artigo 66.º, n.ºs 1, alínea <i>a</i>), e 2, da LOPTC.



11. Recomendações

35 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à *Ocidentalmais, E.M.*:

Recomendações	Ponto do Relatório
1. ^a O estabelecimento de procedimentos de controlo que visem garantir, enquanto não for encerrada a liquidação da empresa, a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e remessa ao Tribunal de Contas, no prazo legal.	7., §§ 16 e 17, e 9., § 22
2. ^a A conclusão da prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mediante a remessa dos documentos em falta e a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.	9. §§ 23 e 24

Impactos esperados: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.



12. Eventual infração

		Pontos 8. e 9.
Tipo de infração	Descrição	A <i>Ocidentalmais, E.M.</i> , remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos a 2014 (com exceção das atas de aprovação das contas e do relatório e parecer do órgão de fiscalização), em 27-04-2016.
	Qualificação	O incumprimento injustificado do prazo legal de prestação de contas (30-04-2015) é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória.
	Normas infringidas	Artigos 51.º, n.º 1, alínea <i>o</i>), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
	Responsável	João António Vieira Lourenço, na qualidade de presidente do conselho de administração da <i>Ocidentalmais, E.M.</i> , a quem competia promover a remessa dos documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas.
	Meios de prova	<ul style="list-style-type: none">• Informação n.º 54/2015-ST, de 11-06-2015 (doc. 1.13).• Ofício n.º 826-ST, de 17-06-2015 (doc.1.15).• Informação n.º 73/2015-ST, de 31-07-2015 (doc. 1.16).• Ofício n.º 663, de 06-10-2014 (doc. 1.06).• Ofício n.º 215/2016/MF (doc. 3.3).
	Responsabilidade sancionatória	Artigo 66.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), da LOPTC.
	Medida da multa	A fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, nos termos do disposto no artigo 66.º, n.º 2 da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 510,00 euros e máximo de 4 080,00 euros ²² .
	Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, alínea <i>d</i>), da LOPTC.

²² A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS encontra-se suspensa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a*), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a*), da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, artigo 114.º, alínea *a*), da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013, artigo 113.º, alínea *a*), da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, para 2014, e artigo 117.º, alínea *a*), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, para 2015).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

13. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

O presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, deverá:

- a) Até 31-07-2016, promover a prestação de contas, relativas ao exercício de 2014, através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt, incluindo a entrega da ata contendo a deliberação de aprovação das contas e o relatório e parecer do órgão de fiscalização, em acatamento da 2.ª recomendação formulada;
- b) Até 31-12-2016, informar o Tribunal de contas sobre as medidas tomadas em acatamento da 1.ª recomendação formulada.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea e), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 8., 9. e 12., *supra*.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores e ao presidente do conselho de administração da *Ocidentalmais, E.M.*, para conhecimento e efeitos tidos por convenientes, bem como ao responsável ouvido em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 07 de junho de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 15-217FS3
Entidade fiscalizada:	Occidentalmais - Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M.	
Sujeito passivo:	Occidentalmais - Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M.	

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	24	88,29	2 118,96
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			2 118,96

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em €343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

Anexos

Anexo I – Contraditório pessoal

João António Vieira Lourenço

Contribuinte Nº. 110 741 145
Rua do Divino Espirito Santo
9960-437 LAJES DAS FLORES



Exmº. Senhor
Subdirector-Geral da Secção Regional dos
Açores do **TRIBUNAL DE CONTAS**
Palácio do Canto
Rua Ernesto do Canto, 34
9504-526 PONTA DELGADA AÇORES

sra@tcontas.pt

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Nº. 737-ST Pº.	19-05-2016	Nº. - Pº.	2016-05-28

Assunto: Auditoria à falta de prestação de contas, relativa a 2014, pela *Ocidentalmais, E. M. (apuramento de responsabilidade financeira)* (Acção Nº. 15-217FS3)

Exmº. Senhor;

Reportando-me ao ofício de V. Exª. em referência, e na sequência do solicitado no mesmo, cumpre-me informar o seguinte:

- 1) Deixei de exercer funções, como Presidente de Câmara, em Outubro de 2013;
- 2) A *Ocidentalmais S. A.*, é detida a 100% pela Câmara Municipal.
- 3) No entanto e sem explicação plausível, continuo a ser o Presidente do Conselho de Administração duma Empresa a que nada me liga.
- 4) Assinei, para posterior envio a esse Venerando Tribunal, todas as prestações de contas desde que deixei o cargo, sendo:

João António Vieira Lourenço

Contribuinte Nº. 110 741 145

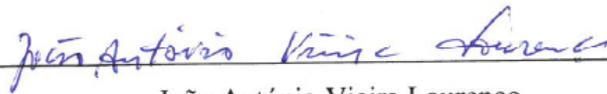
Rua do Divino Espírito Santo
9960-437 LAJES DAS FLORES

- a) As contas de 2013, assinadas a 16/6/2014
 - b) As contas de 2014 (a que se refere a presente auditoria), assinadas a 07/07/2015 (quando me foram presentes)
 - c) As contas de 2015, assinada ontem, 27/5/2016.
- 5) Se o envio das contas foi feito atempadamente, não me cabe a mim esclarecer, uma vez que tal acção deverá ser tomada pelos serviços camarários.

Eis o que se me oferece esclarecer sobre o assunto.

À consideração superior!

Com os melhores cumprimentos



João António Vieira Lourenço

Anexo II - Contraditório - Câmara Municipal de Lajes da Flores



MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES
CÂMARA MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio
30 MAIO 2016
ENTRADA
N.º 934

à CAT III,
30/5/16

Exmo. Sr.
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504 – 526 Ponta Delgada
São Miguel

V/ REFERÊNCIA:
738-ST

V/ COMUNICAÇÃO DE:
19-05-2016

N/ REFERÊNCIA:
292/2016/DN

DATA:
24-05-2016

ASSUNTO: Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2014, pela Ocidentalmais E.M. (apuramento de responsabilidade financeira)
(Ação n.º 15-217FS3)

Ex.mos Sr.s

Relativamente ao assunto em epígrafe, comunicamos que não temos nada a opor às conclusões e recomendações do venerando Tribunal.

No entanto, aproveitamos para solicitar o apoio desse venerando Tribunal quanto ao seguinte:

1 – Esta autarquia, há muito que apresentou junto da Conservatória do registo Comercial das Lajes das Flores o seu pedido de nomeação de um administrador liquidatário, porém, sem sucesso, até esta data, recusando-se a Senhora Conservadora a fazê-lo.

2 – Esta autarquia também já diligenciou, há muito, e dentro do que lhe era possível fazer, junto da mesma Conservatória, pelo impulso necessário ao processo de liquidação/extinção da empresa Ocidentalmais.

3 – Tudo conforme documentação em anexo.



4 – Em matéria atinente com a nomeação de um administrador liquidatário, é nosso entendimento que a Câmara Municipal indica à Conservadora, como fez, o nome da pessoa que "escolheu" para administrador liquidatário, com a prova/declaração de que esta "aceitou", e a conservadora nomeia.

Na verdade, como refere Pedro Gonçalves, in "Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local", Almedina, 2012, pp 283, após a deliberação de dissolução, in casu, já anteriormente tomada pela Assembleia Municipal, "a obrigação de promover a imediata execução da deliberação administrativa" incumbe ao executivo camarário, "mediante a promoção do procedimento de dissolução".

E essa promoção faz-se, precisamente, nos termos expressos no regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, que impõe a participação obrigatória da Conservatória do Registo Comercial.

Nos termos do disposto no referido regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março (crf. Respetivo ANEXO III), convocando-se nomeadamente o disposto no art.º 4.º respetivo, aponta-se para que se deva requerer, junto dos serviços de registo competentes, o início do procedimento administrativo de dissolução.

No requerimento a apresentar podem ser indicados um ou mais liquidatários, comprovando-se a **respetiva aceitação**, ou ser solicitada a sua designação pelo Conservador.

Foi tudo isso o que foi feito, porém, como acima referimos, até esta data... nada.

Nestes termos, dentro dos poderes legais que são conferidos a esse Tribunal, solicitamos que possa o Tribunal de Contas diligenciar junto dos serviços do Registo competentes no sentido da boa colaboração institucional devida a este assunto.

Em relação à prestação de contas de 2014 as mesmas foram remetidas no dia 27 de abril conforme nosso ofício 215/2016/MF que se anexa.



MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES
CÂMARA MUNICIPAL



Com os melhores cumprimentos


O Presidente da Câmara,
Luís Carlos Martins Maciel



Apêndice



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-217FS3

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1. Trabalhos preparatórios		
1.01	Informação n.º 56/2014-ST	27-06-2014
1.02	Ofício n.º 923-ST	03-07-2014
1.03	Informação n.º 85/2014-ST	05-09-2014
1.04	Ofício n.º 1304-ST	12-09-2014
1.05	Ofício n.º 1355-ST	29-09-2014
1.06	Ofício n.º 663	06-10-2014
1.07	Despacho de 17-10-2014	17-10-2014
1.08	Ofício n.º 1395-ST	17-10-2014
1.09	Ofício n.º 714	31-10-2014
1.10	Informação n.º 82-2014/DAT-UAT I	06-11-2014
1.11	Despacho de 19-11-2014	19-11-2014
1.12	Ofício n.º 1527-ST	19-11-2014
1.13	Informação n.º 54/2015-ST	11-06-2015
1.14	Estatutos	28-02-2007
1.15	Ofício n.º 826-ST	17-06-2015
1.16	Informação n.º 73/2015-ST	31-07-2015
1.17	Extrato de depósito de prestação de contas relativas a 2014.	17-07-2015
1.18	Aviso de receção do ofício n.º 826-ST	03-07-2015
2. Plano Global da Auditoria		
2.1	Informação n.º 132/2015-DAT-UAT I e III	08-10-2015
3. Documentos recolhidos		
3.1.	Ofício n.º 586-UAT III	21-04-2016
3.2.	Ofício n.º 587-UAT III	21-04-2015
3.3.	Ofício n.º 215/2016/MF	29-04-2016
3.4.	Demonstrações financeiras	31-12-2014
4. Relato		
5. Contraditório		
5.1.	Ofício n.º 736-ST.	19-05-2016
5.2.	Ofício n.º 737-ST	19-05-2016
5.3.	Ofício n.º 738-ST	19-05-2016
5.4.	Acusa a receção do ofício n.º 736-ST	19-05-2016
5.5.	Aviso de receção do ofício n.º 737-ST	25-05-2016
5.6.	Acusa a receção do ofício n.º 738-ST	19-05-2016
5.7.	Contraditório – João Lourenço	28-05-2016
5.8.	Contraditório - CMLF	24-05-2016
6. Relatório		
		07-06-2016

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.